T	RE	ES	C



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 3 6 4 5 4

RECURSO CRIMINAL N. 34845-53.2009.6.24.0006 - 6ª ZONA - CAÇADOR (CALMON)

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Revisor: Juiz Vilson Fontana

Recorrente: Maristela Teixeira Ribas Recorrido: Ministério Público Eleitoral

> RECURSO CRIMINAL - CRIME DE INDUÇÃO À TRANSFERÊNCIA ELEITORAL FRAUDULENTA - ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL -CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - MÍNIMO LEGAL - CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE ALTERAÇÃO DIREITOS DA LOCALIDADE POSSIBILIDADE **PROVIMENTO** PARCIAL DO RECURSO PARA RECALCULAR Α PENA SUBSTITUIR O LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

> As penas relativas aos crimes eleitorais têm técnica própria: apontam, a cada tipo penal, somente sanção corporal máxima. Pelo art. 284, entretanto, os crimes sancionados com detenção têm um período de cumprimento mínimo de quinze dias; nos casos de reclusão, esse piso é de um ano.

A prescrição tem a contagem sustada no curso do suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Isso deve ser levado em conta para afastar a extinção da punibilidade, no caso concreto, até mesmo pela pena concretizada neste acórdão e ainda que seja considerada a modalidade retroativa do art. 110 do Código Penal. Hão de se considerar, ainda, os marcos interruptivos: recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória.

Recurso provido em parte para adequar a dosimetria, bem como retificar o local de cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

TRESC	7
Fl	

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial para, afastando a alegação de prescrição da pretensão punitiva, condenar Maristela Teixeira Ribas à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, acrescida de 18 dias-multa, convertendo-se a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços comunitários na comarca de Jaraguá do Sul; b) pagamento de um salário mínimo em favor de instituição a ser indicada na fase de execução, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de março/de 2015/

Juiz HÉLIO DO VALLE PÉREIRA Relatør

٦	RESC	
FI.		



RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra José Antônio Rampinelli, Monica Lapolli e Maristela Teixeira Ribas em razão da ocorrência dos seguintes fatos (fls. 2-5):

Consta no incluso inquérito policial que a denunciada Monica Lapolli fora contratada como professora pela Prefeitura Municipal de Calmon, pelo período de 02 (dois) anos, (entre os anos de 2007 e 2008), sendo que no colégio onde exercia suas atividades, era diretora (ou responsável pelo gerenciamento da escola João Carneiro) a também denunciada Maristela Teixeira Ribas.

Infere-se dos autos que Maristela Teixeira Ribas candidatou-se ao cargo de vereadora para o pleito eleitoral de 2008, sendo que, antes mesmo de dar início à campanha eleitoral, já visando angariar votos e, aproveitando-se de seu cargo superior, passou a pressionar a professora Monica Lapolli para que transferisse seu título de eleitor para o município de Calmon.

Com medo de ter seu contrato rescindido e, consequentemente, cedendo às coações sofridas, a denunciada Monica Lapolli compareceu perante o Cartório Eleitoral em 17.09.2007 e solicitou a transferência de seu título eleitoral para a cidade de Calmon, em que pese continuar morando neste município de Caçador.

Não satisfeita, a denunciada Maristela Teixeira Ribas continuou a pressionar Monica Lapolli para que ela convencesse seu companheiro, o denunciado José Antonio Rampineili, para também transferir seu domicílio eleitoral para Calmon, inclusive fornecendo-lhe comprovante de residência (contrato de locação de imóvel para fins residenciais) em nome de Antonio Scheffer, para que José Antonio Rampineili pudesse, falsamente, comprovar residência nessa urbe.

Após muita insistência de Monica Lapolli o denunciado José Antonio Rampineili atendeu a seus apelos e, no dia 25.04.2008, dirigiu-se ao Cartório Eleitoral e solicitou a transferência do seu título de eleitor para a cidade de Calmon, afirmando fraudulentamente perante a funcionária do Cartório que residia na Rua Matilde Woringer, n. 344, fundos (Calmon/SC), quando em verdade reside nesta cidade de Caçador/SC, no Bairro Sorgatto.

Assim agindo, incidiram José Antonio Rampinelli e Monica Lapolli nas penas do art. 289 do Código Eleitoral, e Maristela Teixeira Ribas e Monica Lapolli nas penas do art. 290 do Código Eleitoral requerendo esta Promotoria Eleitoral que contra eles seja instaurado processo-crime, citando-os para interrogatórios e apresentação de defesa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se nos ulteriores termos até final julgamento e condenação à sanção correspondente.

7	RESC
FI.	
" " .	-

Os três denunciados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 74-76).

José Antônio Rampinelli e Monica Lapolli tiveram extinta a punibilidade pelo fato de terem cumprido todas as condições impostas por ocasião da aceitação da suspensão condicional do processo.

O *sursis* processual concedido à Maristela Teixeira Ribas foi revogado diante do fato de ela ter sido novamente denunciada pelo mesmo ilícito (Ação Penal 689-34.2012.6.24.0006) – fls. 126-127.

Maristela foi intimada para responder à denúncia.

Na resposta, Maristela Teixeira Ribas invocou a existência de conexão entre este processo e a Ação Penal 689-34, pois neste último processo responde pela prática do mesmo crime. Arguiu, também, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que os crimes teriam ocorrido nas datas de 17/09/2007 e 25/04/2008. Com relação ao mérito, negou imposição, pedido, cobrança, sugestão ou prática de qualquer ato que induzisse Monica ou José a solicitarem a transferência de seus títulos eleitorais para Calmon.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da arguição de prescrição da pretensão punitiva. Sobre o pedido de restituição da suspensão condicional do processo (a parte alegou que não houve cometimento de novo crime e que existiria conexão com a AP n. 689-34) asseverou que os ilícitos, considerando-se ambos os processos, configuram crime continuado. Explicou que Maristela teria praticado quatro vezes o delito do art. 290 do Código Eleitoral, o que impossibilita a suspensão condicional do processo. Ao final, manifestou-se pela rejeição da prescrição, pelo indeferimento do pedido de restituição da suspensão condicional do processo e pela continuidade da ação penal.

Colheram-se os depoimentos das testemunhas (fls. 191-195).

A ré foi interrogada (fls. 224-227).

Nas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral afirmou estarem presentes a autoria e a materialidade delituosa, não havendo causa comprovada de exclusão de antijuridicidade ou de isenção de pena. Opinou pela condenação de Maristela Teixeira Ribas nas penas do art. 290 do Código Eleitoral.

A ré afirmou que "no caso dos autos a pena in concreto é de até dois anos de reclusão". Acrescenta que, "tendo em conta que entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, terá transporrido mais de 06 anos [...] impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa". Com relação ao mérito, alegou que nos autos há somente prova de que Monica Lapolli e José Antônio Rampinelli transferiram seus títulos, não havendo prova do dolo nem

!	TRESC
	FI



demonstração de que a ré os tenha induzido à prática de tal procedimento, o que tornaria a conduta atípica.

Na sentença, o Magistrado rejeitou a tese de prescrição e julgou a denúncia parcialmente procedente para condenar Maristela Teixeira Ribas ao cumprimento da pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 18 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, por infração ao art. 290 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva.

Maristela Teixeira Ribas recorreu. Alegou que a dosimetria da pena foi realizada erroneamente. Afirmou existir prescrição da pretensão punitiva, o que deveria levar à sua absolvição sumária. Explicou que o local de cumprimento da pena restritiva de direito (prestação de serviços comunitários) deve ser o município de Jaraguá do Sul, e não o de Caçador. Pediu, ainda, a reforma da sentença para absolvê-la dos fatos narrados na denúncia.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso nos seguintes termos:

- I provimento do apelo, alterando-se a pena privativa de liberdade fixada para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, acrescida dos 18 dias-multa;
- II não provimento do apelo, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; e
- III provimento do apelo, alterando-se o lugar de cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade para o município de Jaraguá do Sul.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação do Procurador Regional Eleitoral.

Os autos foram encaminhados ao Juiz-Revisor, que pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):

1. Senhor Presidente, alega-se prescrição.

A pena máxima aplicável ao delito era de dois anos de reclusão. (Como será visto adiante, houve um engano na dosimetria, o que levou à incidência de uma pena superior àquela que até abstratamente era possível.) Desse modo, o prazo prescricional era de quatro anos (art. 109, inc. V, do CP).

T	RESC
Fi.	



Os fatos se passaram em setembro de 2007 e em abril de 2008. A denúncia foi recebida em setembro de 2009. Entre esses marcos a prescrição não se deu, relembrando que a aceitação da acusação interrompe a fluência (art. 117, I, do CP).

De outro lado, a publicação da sentença condenatória se deu em junho de 2014, é dizer, para além do quadriênio prescricional. Só que houve, nesse intervalo, a fruição da suspensão condicional do processo (entre fevereiro de 2011 e março de 2013). Esse período, de acordo com o art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95, não é considerado para o transcurso da extinção da punibilidade.

Mais precisamente, entre o novo marco inicial, que é a data do recebimento da denúncia (setembro de 2009), e a data da publicação da sentença (junho de 2014), descontando-se o *sursis* processual (fevereiro de 2011 a março de 2013), transcorreram dois anos, sete meses e vinte e nove dias.

A prescrição pela pena em abstrato não se deu, razão pela qual o apelo, no ponto, não comporta provimento.

2. A recorrente, quanto ao tema de fundo, requereu a reforma da sentença para absolvê-la sem, contudo, arrazoar o seu pedido, limitando-se a negar a autoria e a materialidade delitivas.

De todo modo, não tem razão.

Ficou configurado o crime de indução de inscrição fraudulenta, tipificado no art. 290 do Código Eleitoral, porquanto os documentos que compõem a prova da materialidade delitiva — protocolo de entrega de título eleitoral (fl. 11), Requerimento de transferência RAE (fl. 12), contrato de locação de imóvel (fl. 14), certidão de fl. 16, decisão de fl. 19 e espelho de cadastro (fl. 64) — não foram sequer impugnados pela defesa.

Com efeito, as declarações coletadas na fase de inquérito (fls. 20, 24, 26, 28, 32, 40, 42 e 43) e confirmadas em juízo (fls. 193 e 194) vão em desfavor da acusada.

Os depoimentos de Monica Lapolli (fl. 24) e seu cônjuge, Jøsé Antonio Rampinelli (fl. 20), revelam pontos importantes para a elucidação do caso

Colheu-se na fase de inquérito que ambos nunca residiram na cidade de Calmon. É possível confirmar, também, que Mônica Lapolli lecionava na Escola Municipal de Calmon e que sua situação de professora contratada (e não concursada) a deixava vulnerável ao assédio da direção da escola exercida por Maristela, segundo consta dos depoimentos.

	TRESC
FI	٠ ا



Em outras palavras, é possível constatar, na análise dos depoimentos, que tanto Mônica Lapolli quanto o seu cônjuge, José Antonio Rampinelli, temiam pelo emprego da primeira, razão pela qual se sentiram coagidos pela acusada a transferir os seus títulos eleitorais de forma fraudulenta para o município de Calmon, mesmo não residindo naquele município. Vale dizer, a pressão se deu porque a acusada Maristela era pretensa candidata a vereadora.

Nesse sentido, José Antonio Rampinellì e Monica Lapolli alegaram que receberam de Maristela um contrato fraudulento de locação residencial para que fosse apresentado perante a Justiça Eleitoral no momento de seus pedidos de transferência de domicílio eleitoral. Prova disso é que Mônica Lapolli teve que fornecer à denunciada os dados cadastrais de seu companheiro, com o objetivo de elaborar o contrato de locação (fl. 24).

Outro aspecto que chama a atenção é que no depoimento de Antonio Scheffer, que figura como locador do imóvel constante no contrato fraudulento (fl. 14), ele disse não conhecer José Antônio Rampinelli (locatário no contrato) e que não existia o imóvel mencionado no documento, que deveria ficar situado nos fundos de sua propriedade. Disse ainda que não assinou o contrato de locação, pois era falsa a assinatura ali constante, pois diferia daquela de sua carteira de identidade (fl. 28-30).

Ainda, Cleverson Cloreni Almeida, em seu depoimento, negou que tivesse elaborado o contrato. Segundo se extrai de suas declarações, ele apenas o imprimiu a mando de Maristela, para quem o entregou posteriormente (fl. 194).

Nesse contexto, restou isolada nos autos a negativa de autoria da denunciada, tanto na fase do inquérito policial (fl. 32) como na fase judicial (fl. 227).

Extraio, por oportuno, o seguinte excerto da sentença do Juiz Eleitoral Yannick Caubet (fl. 255):

"No seu interrogatório judicial, a acusada voltou a dizer que a acusação não é verdadeira, negou ser diretora da escola e reafirmou que não tinha poderes para demitir funcionários. Disse que sabia que algumas professoras estavam procurando casas para residirem em Calmon, mas ao final declarou que sabia que Monica morava em Caçador e esta e seu marido nunca residiram em Calmon. Admitiu que Monica era professora contratada, e não concursada. Relatou que ficou sabendo que fizeram o contrato falso quando já havia se mudado para Jaraguá, e que Cleverson é filho de candidato do mesmo partido que o dela. Admitiu apenas ter feito campanha. Disse não saber por que estariam tentando prejudicá-la, pois tinha amizade com todos, mas veio a saber que as professoras ficaram magoadas com ela, quando ela foi embora, e acredita que podem ter imputado a ela o induzimento para se livrarem de responsabilização (cf. mídia de fl. 227).

1	RESC
FI.	



Não há dúvidas de que, com vontade livre e consciente, a ré praticou ações com capacidade de ter feito nascer nos eleitores Monica Lapolli e José Antonio Rampinelli a determinação de utilizar declaração falsa para transferir o título eleitoral.

Embora não se possa afirmar com certeza que a ré exercia posição hierárquica superior sobre os eleitores, é indiscutível que não partiu deles a iniciativa de transferir sues domicílios eleitorais, mas sim foram eles pressionados e até auxiliados por Maristela (e, como se viu, possvelmente por mais pessoas, que contudo não foram denunciadas), e é compreensível que tivessem medo de que ela os pudesse prejudicar. De qualquer modo, observo que o crime de que se trata é comum, isto é, qualquer pessoa pode cometê-lo.

Também, embora não seja tese convincente, é irrelevante o fato de que, à época dos fatos, a ré não tinha conhecimento de que poderia vir a ser candidata a vereadora, já que o tipo do artigo 290 do Código Eleitoral não identifica elemento subjetivo diverso do dolo, sneod suficiente para a sua configuração, portanto, o dolo genérico. Assim, mesmo que não tivesse intenção de angariar votos nem chegasse a ser candidata, seria possível enquadrar a ora acusada como sujeito ativo do delito. Além do mais, sabe-se que a escolha dos candidatos pelos partidos é feita no mês de junho do ano em que se realizam as eleições, período no qual o cadastro eleitoral já está fechado, de modo que seria mesmo impossível que ela soubesse, com toda a certeza, da posição que ocuparia.

Há, como se vê, elementos de convicção mais do que suficientes a confirmar que, com vontade livre e consciente, e por óbvio sabendo da ilicitude da conduta, a ré induziu, mediante incitação e auxílio, pessoas a transferirem domicílio eleitoral prestando declarações falsas de endereço, violando norma do Código eleitoral (art. 350, p. ex.), providenciando, inclusive, a confecção de contrato de locação ilegítimo apresentado ao servidor do Cartório Eleitoral, impresso na presença da testemunha Cleverson Cloreni Almeida, que o confirma de maneira firme e coerente, nas duas fases do processo, a apoiar as declarações também uníssonas dos eleitores. A negativa da ré encontrase, pois, isolada nos autos."

Como se pode perceber, diante do contexto de depoimentos apresentados no caderno processual, bem como diante da ausência de impugnação aos documentos antes mencionados — que compõe o acervo probatório da materialização do crime —, a condenação deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso também quanto a este aspecto.

3. A recorrente alegou, ainda, que a dosimetria da pena foi realizada erroneamente pelo magistrado. No ponto, o recurso comporta provimento.

Como já mencionado, a pena máxima atribuída ao crime/do art. 290 do Código Eleitoral é de dois anos. Não havendo previsão de pena mínima – parâmetro

1	RESC
FI.	



adotado como pena-base no cálculo da dosimetria – deve servir de base o art. 284 do mesmo código, que assim dispõe:

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Ocorre que, no processo de dosimetria da pena, o juiz eleitoral *a quo* atribuiu como pena-base para cálculo o período de dois anos, que é a pena máxima do tipo criminal em comento, em vez de um ano, consoante determina a norma eleitoral. Assim, houve um equívoco e o apelo comporta provimento.

4. Passo, portanto, à dosimetria da pena.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não apontam nada de desabonador. Tudo, na realidade, que pesa desfavoravelmente é ínsito ao tipo, não havendo sentido em emprestar maior reprovabilidade por aquilo que é inato à figura legal.

Assim, nessa primeira fase fixo a pena-base em um ano de reclusão e 15 dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual mantenho a pena em seu mínimo nesta segunda fase.

Tampouco existem causas de aumento ou diminuição.

Deve-se pesar, entretanto, a continuidade delitiva entre os dois crimes praticados pela acusada (17/09/2007 e 25/04/2008) e considerando que as ações foram praticadas nas mesas circunstâncias, a pena deve ser exasperada em seu patamar menor (art. 71 do Código Penal).

Nesse passo, a reprimenda corporal fica dosada em um **ano e dois meses de reclusão**, em regime aberto, ao que se agregam **dezoito dias-multa**, em seu valor mínimo legal.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, ou seja, (a) prestação de serviços comunitários e (b) pagamento de um salário mínimo em favor de instituição a ser indicada na fase de execução.

Alerto que mesmo que se considere a pena concretizada e se despreze o aditamento decorrente do incremento do art. 71 do CP (a continuidade delitiva), não se deve falar em prescrição (mesmo na modalidade retroativa), pois isso dependeria de terem decorrido mais de quatro anos entre os marcos interruptivos. Isso, foi visto no item 1, não se passou.

T	RESC
FI.	

5. Por fim, a ré pugnou pela alteração do local de cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, mas isso seria, a rigor, assunto vinculado à fase de execução penal.

Anoto, por oportuno, que o art. 148 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984) permitiria essa alteração, desde que deferida motivadamente, *verbis*:

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Desse modo, diante do comando legal e considerando a justificativa válida da acusada – que comprovadamente reside e trabalha como professora em Jaraguá do Sul, onde foi citada por Carta de Ordem para responder a acusação (fls. 128-141) – e, considerando, ainda, que o órgão acusador não se opõe à mudança, dou provimento igualmente aqui parcial ao apelo, cabendo ao Juiz da Execução Penal de Jaraguá do Sul a escolha da entidade a ser beneficiada, nos termos do art. 66, V, "a", da Lei de Execuções Penais.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para readequar as penas, fixando-as em um ano e dois meses de reclusão em regime aberto, além de 18 dias-multa, convertendo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistentes em (a) prestação de serviços comunitários na comarca de Jaraguá do Sul e (b) pagamento de um salário mínimo em favor de instituição a ser indicada na fase de execução.

É o voto.

and the second s	TRESC
	FI

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 34845-53.2009.6.24.0006 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - INDUÇÃO PARA INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - ART. 290 DO CE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - 6º ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (CALMON)

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REVISOR: JUIZ VILSON FONTANA

RECORRENTE(S): MARISTELA TEIXEIRA RIBAS ADVOGADO(S): MAURI EDGAR PADILHA DE LIMA RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 02.03.2015.

ACÓRDÃO N. 30454 ASSINADO NA SESSÃO DE 04.03.2015.

REMESSA		
a Coordenadoria de Registro	de 2015 faço a remessa destes autos para e Informações e Processuais - CRIP. Eu, Sessões, lavrei o presente termo.	
RECEBIMENTO		
Aos dias do mês de de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu,, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.		